



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI N° 48/2023.

RELATÓRIO

Subscrito pelo Exmo. Prefeito Municipal, é o Projeto de Lei nº 48/2023 que “*Dispõe e autoriza o Poder Executivo Municipal a permitar a Área de Sistema Viário com 5.688,69 m², a Área 02 com 1.561,37 m² e a Área 03 com 327,06 m², totalizando área de 7.577,12 m² (sete mil, quinhentos e setenta e sete vírgula doze metros quadrados), a ser “destacada” da Matrícula 3.887 do RI de Cordeirópolis com o Lote de terreno, formado pelos lotes unificados nºs 01, 02, 03 e 04 da Matrícula nº 5.801 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis do Desmembramento Industrial e Comercial da Área “2 B” do Loteamento Industrial Pedro Boldrini, para sistema viário, com resarcimento da diferença à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica e dá outras providencias.*”.

Acompanha o projeto a documentação relativa ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e demais documentos relativos às áreas e lotes objeto da permuta, bem como a nota de exigência que ensejou a confecção da propositura.

É o relato dos autos. Passo à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Na 35ª sessão ordinária, do dia 26 de outubro de 2021, foi aprovado por esta Casa Legislativa o projeto de Lei nº 55/2021 que tratava da permuta de tais áreas visando o aperfeiçoamento do sistema viário, transformando-se na Lei nº 3.257/2021.

Entretanto, ao encaminhar as respectivas documentações para registro no cartório de imóveis do Município de Cordeirópolis, restou obstada em vista de uma nota de exigência, na qual foi apontado erros materiais quanto à presença do termo “desapropriação”, enquanto a Lei aprovada tratava unicamente de “permuta”.

Devido a isso, foi encaminhado a esta casa legislativa o Projeto de Lei nº 12/2023, o qual realizou a alteração das nomenclaturas apontadas pelo Cartório de Imóveis, tendo sido aprovado, resultando na Lei Ordinária nº 3.319/2023.



Não obstante, ao ser novamente encaminhada a documentação ao cartório de imóveis, este emitiu nova nota de exigência, agora apontando divergência quanto à descrição dos imóveis permutados.

Por esta razão, a presente propositura visa adequar a descrição dos imóveis para levar a efeito os termos da permuta outrora aprovada.

Quanto ao aspecto constitucional da permuta, os pressupostos legais já foram analisados por esta casa legislativa quando da apreciação do projeto de Lei nº 55/2021, estando toda a documentação acostada ao projeto, não havendo qualquer alteração quanto aos requisitos e às condições do negócio jurídico pretendido.

O projeto continua a atender o disposto nos artigos 113 e 114 da Lei Orgânica de Cordeirópolis, e ao quanto previsto no artigo 17 da Lei de licitações, pois mantém intacta a demonstração do interesse público e traz em seu bojo a avaliação dos bens imóveis a serem permutados.

Trata-se, portanto, de propositura para promover a mera descrição correta dos imóveis, não tendo qualquer mácula que impeça sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **opina pela LEGALIDADE** e pela regular tramitação do **Projeto de Lei nº 48/2023**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do projeto à Comissão de Justiça e Redação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 de novembro de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico - OAB/SP nº 376.715